



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600953-41.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO (HGPE). TELEVISÃO. ELEIÇÕES 2026. CARGO DE GOVERNADOR. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. RES.-TSE Nº 23.608/2019. PROPAGANDA POLÍTICA. CRÍTICA À MOTIVAÇÃO SUBJETIVA DA CANDIDATURA ADVERSÁRIA. AFIRMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO NÃO QUERIA CONCORRER E DISPUTA POR PROJETO DE PODER FAMILIAR. USO DE EXPRESSÃO APONTANDO QUE O CANDIDATO TENTA ESCONDER ALIADO POLÍTICO. PRESENÇA DE LEGENDA ESCRITA EM TELA. INOCORRÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU CONCEITO INJURIOSO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de mérito de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente pedido de direito de resposta cumulado com tutela inibitória formulado em face de candidato ao Governo do Estado e respectiva coligação majoritária, em razão de propaganda eleitoral televisiva veiculada no horário gratuito em

31/08/2026.

2. A controvérsia recursal recai sobre dois núcleos discursivos da propaganda: a assertiva de que o recorrente não quer ser candidato, não queria e estaria na disputa por um projeto de poder familiar para eleger o genitor; e a declaração de que agora tenta esconder o atual Governador do Estado, veiculada com reforço gráfico de legenda simultânea em tela.

II. Questões em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a crítica formulada em relação aos motivos políticos que conduziram à candidatura configura fato sabidamente inverídico perante atos formais de homologação da chapa.

4. Discute-se, igualmente, se o emprego do verbo esconder associado à figura de aliado político traduz conceito injurioso ou mentira flagrante em razão de sua presença física em comício de campanha, e se a sobreposição de legenda escrita altera a natureza jurídica da mensagem.

III. Razões de decidir

5. A concessão de direito de resposta no horário eleitoral gratuito reveste-se de caráter estritamente excepcional, justificando-se unicamente diante de mentira flagrante, incontroversa e perceptível de plano, ou de ofensa moral qualificada e direta à dignidade da pessoa humana (Lei nº 9.504/1997, art. 58).

6. A assertiva de que o adversário não quer ser candidato, inserida em contexto que expressamente reconhece a existência jurídica da postulação, constitui juízo de valor opinativo e interpretação crítica sobre motivações íntimas e conveniências partidárias, impassíveis de prova empírica ou tutela censória, consubstanciando a fórmula todo mundo sabe mero recurso oratório de persuasão.

7. O emprego da expressão esconder traduz leitura polissêmica e metafórica habitual do jargão de marketing político acerca do grau de protagonismo, visibilidade e associação eleitoral no palanque, não imputando conduta ilícita, improbidade ou crime desonroso apto a caracterizar conceito injurioso autônomo, mostrando-se inócua a sobreposição gráfica de legenda para transmudar o sentido do discurso.

8. Prevalência da ampla liberdade de expressão e manifestação do pensamento na arena democrática (CF/88, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 10, § 1º), impondo-se a mínima intervenção da Justiça Especializada, devendo os contrapontos às narrativas adversárias ser formulados no próprio debate eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a

sentença de improcedência do pedido de direito de resposta.

Tese de julgamento: "1. A formulação de juízos de valor e interpretações críticas sobre a motivação íntima de candidaturas adversárias ou sobre o grau de protagonismo conferido a aliados políticos insere-se nos limites legítimos da liberdade de expressão eleitoral, não configurando fato sabidamente inverídico nem conceito injurioso apto a ensejar direito de resposta. 2. A mera veiculação de legenda textual espelhando fala proferida no horário eleitoral gratuito constitui recurso audiovisual acessório que não altera a natureza discursiva e opinativa da crítica política."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR** contra a decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10513398, fls. 1-5), que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de pedido de direito de resposta com requerimento de tutela inibitória ajuizado em face de **ELEIÇÃO 2026 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR** e da **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**.

Na petição inicial (ID 10506783, fls. 2-8), o representante relatou que, em 31 de agosto de 2026, no bloco da tarde do horário eleitoral gratuito em televisão destinado às candidaturas ao Governo do Estado de Alagoas, veiculado pela TV Ponta Verde, afiliada do SBT no Estado, sob a identificação "GUIA ELEITORAL, GE, JHC, GOVERNADOR, TARDE", foi exibido programa oficial dos representados contendo assertivas alegadamente sabidamente inverídicas.

Afirmou que o conteúdo impugnado concentrou-se em dois segmentos específicos da propaganda. No primeiro, compreendido entre 01min42s e 02min01s da gravação televisiva juntada aos autos, o candidato representado João Henrique Holanda

Caldas proferiu a seguinte manifestação: **“O Renan Filho, ele é candidato a governador para eleger o pai. Tá muito claro, todo mundo sabe, em Brasília, aqui, em Murici, que ele vai ser candidato porque ele quer eleger o pai. Ele não quer ser candidato, ele não queria, mas ele tá indo por um projeto de poder.”** (ID 10506783, fl. 4). No segundo trecho, situado entre 02min20s e 02min23s do mesmo arquivo audiovisual, aduziu o representado: **"Ele agora tenta esconder o Paulo."** (ID 10506783, fl. 4).

Sustentou a parte autora que tais declarações consubstanciariam imputações factuais sabidamente inverídicas, apresentadas ao eleitorado como verdades inconteste e de conhecimento geral, em afronta direta ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Para contrapor a alegação de que "não quer ser candidato", colacionou publicações jornalísticas demonstrando que declarou publicamente sua desincompatibilização do Ministério dos Transportes para disputar o Poder Executivo Estadual desde 7 de julho de 2025 (ID 10506788, fls. 2-3), reafirmou sua pré-candidatura em 17 de abril de 2026 e formalizou o lançamento de sua campanha em convenção e ato político realizado em Arapiraca no dia 22 de agosto de 2026 (ID 10506787, fls. 2-3). Quanto à expressão "tenta esconder o Paulo", aduziu que o Governador Paulo Dantas participou ostensivamente de reuniões de articulação e esteve presente no próprio palanque de lançamento da campanha em Arapiraca, discursando em apoio à sua chapa, o que desmentiria a alegação de ocultação.

Sob tais fundamentos, formulou pedido de tutela de urgência inibitória para compelir os representados a se absterem de reapresentar os trechos questionados ou reproduções substancialmente idênticas e, no mérito, pugnou pela concessão de direito de resposta no tempo legal de 1 (um) minuto, a ser veiculado no início do programa subsequente dos requeridos, no bloco da tarde da televisão.

Em sede de cognição sumária, este Juízo Auxiliar indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID 10507843, fls. 1-4).

Devidamente citados por meio eletrônico e mandado (IDs 10508238 a 10508242), os representados apresentaram defesa conjunta tempestiva (ID 10509483, fls. 2-8).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau ofertou parecer opinando pela total improcedência do pedido de direito de resposta (ID 10510943, fls. 2-5), ressaltando a incidência do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral e a ausência de afirmações sabidamente inverídicas ou de ofensas qualificadas à honra.

Em seguida, este Juízo Auxiliar proferiu decisão monocrática terminativa de mérito (ID 10513398, fls. 1-5), julgando improcedentes os pedidos iniciais. Consignou-se na fundamentação que a análise do conjunto comunicacional evidencia que as frases questionadas traduzem narrativa crítica e juízo de valor sobre estratégias e conveniências políticas do grupo adversário, insuscetíveis de controle censório por via de direito de resposta, além de afastar qualquer configuração de conceito juridicamente calunioso, difamatório ou injurioso.

Inconformado com o provimento jurisdicional desfavorável, o representante

interpôs o presente recurso eleitoral ao Colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10513902, fls. 2-6).

Nas razões recursais, sustentou o recorrente, preliminarmente quanto aos fatos, que a decisão recorrida teria omitido a análise da oração intermediária "tá muito claro, todo mundo sabe, em Brasília, aqui, em Murici", a qual imprimiria à propaganda a natureza de afirmação de fato incontroverso perante o eleitorado, e não mera opinião. Defendeu que a asserção de que "não quer ser candidato" é flagrantemente desmentida pelos atos documentados de sua desincompatibilização ministerial e lançamento oficial de campanha. Sustentou, ainda, de forma autônoma, que a assertiva "agora tenta esconder o Paulo" configura conceito injurioso, por degradar sua reputação ao imputar-lhe dissimulação e falta de transparência com o eleitor, agravada pela sobreposição visual de legenda escrita em tela com os mesmos dizeres. Pugnou pela reforma da decisão para a concessão de 1 (um) minuto de resposta no horário eleitoral da televisão, formulando pedidos subsidiários de provimento parcial restrito a cada um dos núcleos comunicacionais.

Os recorridos foram intimados por despacho desta Relatoria (ID 10515114, fl. 1) e apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10517060, fls. 2-13), rebatendo pontualmente as teses do recorrente e pugnando pelo integral desprovimento do recurso para manter hígido o julgamento de improcedência.

Instada a se manifestar em grau de recurso perante o Plenário (ID 10517688, fl. 1), a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se por meio de judicioso parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 10518672, fls. 2-5), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, ratificando a premissa de que as falas atacadas consubstanciam juízos interpretativos e recursos retóricos protegidos pela ampla liberdade de crítica democrática.

É o relatório do essencial. Passo ao voto.

VOTO (VENCEDOR)

2. Admissibilidade do Recurso Eleitoral

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do presente recurso eleitoral pelo Colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

3. Regime Jurídico do Direito de Resposta e Liberdade de Expressão

A análise de pedidos de direito de resposta no âmbito da propaganda eleitoral gratuita veiculada em televisão e rádio impõe a harmonização entre a proteção

dos direitos da personalidade e a garantia constitucional da livre circulação de ideias e opiniões no certame democrático.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura o direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Essa mesma disciplina é reproduzida pelo art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que delineia o procedimento especial perante a Justiça Eleitoral.

Trata-se de instrumento processual dotado de nítido caráter excepcional. A intervenção judicial censória sobre o discurso político não se presta a corrigir narrativas desfavoráveis, moderar o tom contundente de adversários ou atuar como instância revisora da estratégia comunicacional adotada pelas agremiações partidárias. A atuação repressiva do Poder Judiciário somente se legitima perante a configuração inequívoca de falsidade chapada e objetiva, perceptível de plano sem necessidade de cognição probatória exauriente, ou em virtude de agressão moral qualificada que transcenda o debate público e atinja diretamente a dignidade da pessoa humana.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a dialética eleitoral comporta a exacerbação de contrapontos e a veiculação de juízos severos entre adversários, devendo prevalecer o postulado da intervenção mínima:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL TRANSMITIDA NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.-TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida na rádio, em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos para ofender a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. De início, afasto a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando-se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. Embora o conteúdo da propaganda impugnada faça referência a determinado trecho de fala proferida pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva, o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático, não se caracterizando, ao menos em juízo preliminar, nem mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 4. O candidato ofendido, notadamente o ex-presidente da República, tem a viabilidade de se utilizar dos mesmos espaços comunicacionais que os representados para se defender de eventuais críticas que julgar ofensiva à sua honra e à sua imagem, considerando-se a premissa fundamental da mínima interferência desta Justiça especializada. 5. Na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e os questionamentos agudos, situações que encontram amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão, sendo certo que a democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total

visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões (ADI no 4451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019). 6. Liminar indeferida referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060145658, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

A orientação pretoriana acima transcrita elucida que o embate político-eleitoral não se restringe à exposição asséptica de planos governamentais, mas abarca a formulação de críticas enfáticas sobre o histórico, as alianças e as reais motivações dos atores políticos envolvidos na disputa pelo poder. Eventuais insatisfações quanto à interpretação atribuída pelo adversário devem ser enfrentadas na própria arena comunicacional da campanha, por meio do uso do tempo regular de propaganda conferido pela legislação.

Por conseguinte, a caracterização do fato sabidamente inverídico exige demonstração indiscutível e imediata de mentira manifesta, consistente na alteração substancial e deliberada da realidade empírica, não se confundindo com o exercício regular do direito de crítica, ainda que formulado mediante linguagem incisiva ou desagradável aos destinatários.

Sob essa ótica, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma a inadmissibilidade de deferimento de resposta quando ausente a certeza incontestada da inveracidade:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido.

Direito de Resposta nº060159085, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

A razão de decidir emanada da Corte Superior Eleitoral impõe, portanto, a contenção judicial na fiscalização das mensagens políticas, assegurando que o controle de legalidade recaia estritamente sobre fraudes fácticas evidentes ou imputações delituosas desprovidas de respaldo mínimo, preservando-se a higidez do livre debate democrático.

4. Exame do Primeiro Núcleo: Assertiva 'Não Quer Ser Candidato' e Projeto de Poder

O primeiro núcleo comunicacional submetido à apreciação deste Colegiado diz respeito ao fragmento veiculado entre 01min42s e 02min01s da propaganda televisiva dos recorridos, no qual o candidato João Henrique Holanda Caldas asseverou: "O Renan Filho, ele é candidato a governador para eleger o pai. Tá muito claro, todo mundo sabe, em Brasília, aqui, em Murici, que ele vai ser candidato porque ele quer eleger o pai. Ele não quer ser candidato, ele não queria, mas ele tá indo por um projeto de poder." (ID 10506783, fl. 4).

O inconformismo não merece acolhimento.

A propaganda reconhece a condição inequívoca de concorrente ostentada por Renan Filho. O que a fala veiculada questiona são as motivações intrínsecas, de ordem subjetiva e partidária, que o teriam impelido a disputar o Executivo estadual. Ao afirmar que o adversário "não quer ser candidato, ele não queria, mas ele tá indo por um projeto de poder" familiar, o emissor formula crítica estritamente valorativa e opinativa sobre a estratégia da chapa rival, sustentando a tese de que a postulação decorre de arranjo político para assegurar a eleição do genitor, e não de uma espontânea vocação individual.

Os elementos probatórios acostados aos autos pelo recorrente, consubstanciados na desincompatibilização de cargo ministerial e nos atos públicos de campanha (IDs 10506787 e 10506788), comprovam com perfeição o cumprimento dos requisitos formais e o registro da candidatura perante esta Justiça Especializada. Contudo, tais documentos não possuem, pela própria natureza das coisas, o condão de atestar ou blindar, de maneira incontroversa e empírica, a vontade íntima, psicológica e anímica de um agente político.

Nesse diapasão, a fórmula oratória "tá muito claro, todo mundo sabe, em Brasília, aqui, em Murici" nada mais consubstancia do que figura de linguagem e expediente retórico corriqueiro da oratória de comício, utilizado para imprimir ênfase e persuasão à narrativa apresentada. Recursos enfáticos e locuções apelativas integram a tradição do discurso político e não possuem força jurídica para converter um nítido juízo de valor opinativo em assertiva factual demonstrável de plano.

5. Exame do Segundo Núcleo: Expressão 'Esconder o Paulo' e Recurso Visual

O segundo núcleo da controvérsia recursal circunscreve-se ao trecho de 02min20s a 02min23s da propaganda televisiva, no qual foi veiculada a expressão: "Ele agora tenta esconder o Paulo." (ID 10506783, fl. 4).

O recorrente alega que a referida assertiva afronta o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 sob duas perspectivas autônomas: primeira, por se tratar de fato sabidamente inverídico, haja vista que o Governador Paulo Dantas participou ostensivamente de reuniões preparatórias e do grande ato de lançamento de campanha realizado em Arapiraca em 22 de agosto de 2026 (ID 10506787, fls. 2-3); e segunda, por constituir conceito injurioso autônomo, imputando-lhe traço desonroso de desfaçatez, falta de transparência e dissimulação com o eleitorado, vício que teria sido acentuado pela inclusão de legenda textual simultânea sobre a imagem na tela da televisão (ID

10513902, fls. 4-5).

A tese do recorrente não encontra respaldo na ordem jurídica eleitoral.

No vocabulário da comunicação e da publicidade política, o verbo "esconder" possui acepção polissêmica e metafórica, amplamente consagrada para designar estratégias de dosagem de exposição pública, redução de protagonismo visual em peças publicitárias ou mitigação de associação política direta entre aliados em razão de conveniências eleitorais.

O fato objetivo de o Governador Paulo Dantas ter comparecido ao palanque de lançamento da candidatura em Arapiraca (ID 10506787, fl. 2) demonstra que não houve segregação física nos atos públicos de convenção, mas não afasta a viabilidade de os adversários questionarem o grau de relevância e a centralidade conferida à sua imagem nas principais peças de propaganda eleitoral. Tal controvérsia reside estritamente no terreno opinativo e interpretativo da estratégia de palanque, escapando à categoria de mentira chapada perceptível de plano.

De igual maneira, impõe-se rejeitar a tese de configuração de conceito injurioso autônomo. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997, ao tutelar a honra dos participantes do processo democrático, exige ofensa juridicamente qualificada, consubstanciada em insulto pessoal direto que ultraje o decoro ou a dignidade moral do candidato, extrapolando o confronto de ideias para desqualificar o indivíduo perante a comunidade.

A alusão a uma suposta conveniência tática de distanciar ou ocultar alianças políticas não imputa a prática de crime, improbidade administrativa ou conduta torpe. A crítica dirige-se exclusivamente à gestão da imagem eleitoral e à coerência da aliança governista, temas de legítimo interesse público que estão sujeitos ao debate contraditório. Não se vislumbra na espécie qualquer paralelismo com ofensas aviltantes ou alegações caluniosas de corrupção, as quais, de fato, agridem a honra objetiva.

Tampouco socorre ao recorrente o argumento relativo à veiculação de legenda textual escrita simultaneamente na tela da transmissão. A sobreposição gráfica de texto é recurso audiovisual absolutamente corriqueiro no horário eleitoral gratuito de televisão, servindo para reforçar visualmente a fala proferida pelo locutor, assegurando inclusive acessibilidade ao público. O elemento gráfico não altera a substância nem transmuda a semântica da locução, inexistindo qualquer suporte para presumir que o eleitor médio deduziria da legenda uma literalidade física que a própria mensagem oral não transmite.

6. Dispositivo do Voto e Conclusão Decisória

Ante todo o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (ID 10518672, fls. 2-5), voto no sentido de **CONHECER** do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. decisão monocrática terminativa recorrida (ID 10513398, fls. 1-5), que julgou improcedentes os pedidos de concessão de direito de resposta e de tutela inibitória de abstenção formulados por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** em face de **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e da **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**, ante a manifesta inocorrência de

fato sabidamente inverídico ou de ofensa moral qualificada apta a ensejar a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

DIREITO DE RESPOSTA nº 0600953-41.2026.6.02.0000

Relator: Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida

Vistor: Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

1. Acompanho o eminente Relator quanto ao resultado, com fundamentação própria em dois pontos.
2. O direito de resposta do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 não constitui censura: não subtrai manifestação do debate, acrescenta-lhe outra, e tem assento no art. 5º, V, da Constituição. Sua excepcionalidade decorre de razão diversa — no horário gratuito, a resposta é veiculada em subtração ao tempo do próprio ofensor (art. 58, § 3º), e não cabe a esta Justiça arbitrar qual narrativa política é verdadeira. Daí exigir-se falsidade perceptível de plano ou ofensa qualificada à honra. É por esse fundamento, e não por reserva ao instituto, que nego a resposta.
3. Aplicado esse critério, o resultado é o do Relator. A propaganda não nega a candidatura do recorrente — afirma-a expressamente —, questionando apenas a motivação que a teria determinado, matéria insuscetível de comprovação ou desmentido imediato. A locução "todo mundo sabe", proferida pelo concorrente em seu próprio programa, é ênfase de palanque, e como tal é recebida pelo eleitor. Quanto a "esconder o Paulo", o verbo traduz, no debate político, dosagem de protagonismo, e não ocultação física; ainda na leitura literal, a peça reporta-se ao "agora", de 31 de agosto, não desmentido pela presença do Governador em ato realizado nove dias antes. Crítica à administração da exposição de aliados dirige-se à conduta político-eleitoral, não à pessoa: não imputa crime nem atributo desonroso.
4. Consigno, por fim, que não incide aqui o critério firmado por esta Corte no RE 0600179-11, segundo o qual a arquitetura da montagem audiovisual pode constituir ilicitude autônoma ainda que nenhum fato seja inventado. A legenda impugnada apenas reproduz a locução simultânea: não há fato justaposto, simultaneidade induzida nem conectivo a construir nexos que os registros não sustentem. A delimitação importa para que o critério não alcance a charge, o meme e o contraste retórico legítimo, amparados pela ADI nº 4.451/STF.
5. Ante o exposto, convirjo com o eminente Relator para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos próprios acima.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

